

Contribuição ao Caderno Preliminar de Propostas

Audiência Sub-Região: Sudeste

Município: Ribeirão Pires

Nome/Entidade: **Movimento em Defesa da Vida do Grande ABC (MDV) e Conlutas**

Cidade: **Ribeirão Pires** Sub-região: **Sudeste**

Assinale o item relacionado à sua contribuição (apenas uma opção):

Princípios Diretrizes Governança Metropolitana e Sistema de Fundos Interfederativos

Ordenamento Territorial:

1.1 Macrozoneamento Metropolitano 1.2 Estratégias para a Ação Metropolitana
 1.3 Áreas Estratégicas de Intervenção Metropolitana

Propostas Estruturadas:

A: Desenvolvimento Econômico, Social e Territorial B: Habitação e Vulnerabilidade Social
 C: Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos (X) D: Mobilidade, Transporte e Logística
 E: Temas Relevantes

Contribuição:

PROPOSTA 13 - transporte sustentável. Estabelecer como diretriz de governança interfederativa ao PDUI da RMSP, metas para implantar o transporte sustentável, visando zerar as emissões de gases de efeito estufa e poluentes nocivos ao meio ambiente e a saúde pública. -. Justificativa fundamentação da proposta: A proposta tem fundamentos legais na lei Estadual de Mudanças Climáticas nº 13.798, de novembro de 2009.

OBS.: A contribuição 744 refere-se ao item 13 do anexo.



PROPOSTA 1 - Billings, uso prioritário para abastecimento público da RMSP • Garantir como “diretriz de governança interfederativa, a função prioritária dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings como produtora de água para abastecimento público da Região Metropolitana de São Paulo, garantindo sua qualidade e quantidade, sendo vedado o uso do reservatório para controle de cheias e diluição de esgotos. Podendo receber águas por bombeamento artificial, desde que sejam águas das classes, especial e 1. — Justificativa fundamentação da proposta: I - A proposta faz cumprir determinação da Constituição Paulista, Artigo 208, que “veda o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água”. II – A proposta faz cumprir determinação da Constituição Paulista, Artigo 213 que estabelece “A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.” III - A diretriz proposta faz cumprir os dispostos no artigo 46 e parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias espessos na Constituição Paulista. IV A diretriz proposta faz cumprir os dispostos no artigo 46 e parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias espessos na Constituição Paulista. - Cumpre determinação do Parágrafo único, artigo 2.º da Lei Estadual nº 9.866/1997 que define diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais, ao dispõe que “As águas dos mananciais protegidos por esta lei são prioritárias para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse.” V - Cumpre determinação do inciso II, artigo 3º da Lei Estadual nº 13.579/2009 que define como objetivos dos mananciais da Billings: “assegurar e potencializar a função da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings como produtora de água para a Região Metropolitana de São Paulo, garantindo sua qualidade e quantidade.” VI - O bombeamento artificial de águas para a Billings deve se sujeitar as classes especial e 1, conforme Resolução Conama nº 357/2005, sendo as águas destinadas ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção; à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado; à proteção das comunidades aquáticas; à recreação de contato primário; à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas. **PROPOSTA 2** - Uso da água, pagamento aos Municípios produtores • Estabelecer, na forma da lei, o pagamento aos Municípios contemplados com mananciais produtores de água - pela captação, derivação e extração superficiais e subterrâneos - pagamento sob-responsabilidade do Poder Público Estadual, mesmo que administrado em regime de concessão ou permissão. — Justificativa fundamentação da proposta: A Lei Estadual nº 12.183/2005 prevê a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, sendo: Artigo 5º - Estão sujeitos à cobrança todos aqueles que utilizam os recursos hídricos. § 2º - Os responsáveis pelos serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos aos usuários finais residenciais, desde que seja comprovado o estado de baixa renda do consumidor, nas condições a serem definidas em regulamento. Artigo 9º - A fixação dos valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos considerará: I - na captação, extração e derivação... Artigo 12 - O valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo resultará da multiplicação dos respectivos volumes captados, extraídos, derivados e

consumidos pelos correspondentes valores unitários, e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no artigo 9º, respeitado o limite máximo correspondente a 0,001078 UFESP (um mil e setenta e oito milionésimos de UFESP) por m³ captado, extraído ou derivado. **PROPOSTA 3** - Compensação financeira aos Municípios • Efetivar compensação financeira, na forma da lei, aos Municípios afetados por inundações decorrentes de reservatórios de água implantados pelo Estado, ou que tenham restrições ao seu desenvolvimento em razão de leis de proteção e recuperação de mananciais. — Justificativa fundamentação da proposta: A compensação proposta atende diretriz específica do artigo 7º, inciso VII, e como instrumento de desenvolvimento urbano integrado previsto no artigo 9º, inciso IX do Estatuto da Metrópole. Tem previsão legal no inciso VI, Art. 3º da Lei Estadual nº 13.579/2009 e, tem consoante amparo nos artigos 207 e 211 da vigente Constituição Estadual.

PROPOSTA 4 - Compensação financeira aos proprietários de mananciais preservados • Instituir, na forma da lei, mecanismos de compensação financeira aos proprietários de áreas de mananciais preservadas e/ou recuperadas, bem como, a aquelas prestadoras de serviços ambientais, baseados na concepção da relação protetor-recebedor. — Justificativa fundamentação da proposta: A proposta é prevista no § 8º, Art. 2º, bem como, consta dentre os objetivos previstos no inciso XVI, Art. 3º da Lei Estadual nº 13.579/2009. Ademais, a compensação proposta é prevista como diretriz específica no artigo 7º, inciso VII, e instrumento de desenvolvimento urbano integrado previsto no artigo 9º, inciso IX do Estatuto da Metrópole.

PROPOSTA 5 - Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentáveis – APA's • Assegurar como diretrizes de governança interfederativa no PDUI da Grande São Paulo, a criação de Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentáveis nos Compartimentos (I, II, III, IV e V) das áreas de mananciais preservadas prescritos no Art. 9º da Lei Estadual que “define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B.” — Justificativa fundamentação da proposta: A proposta tem relevo legal prescrito na Lei Federal, nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Art. 9º, bem como, no inciso V, Art. 13, e no inciso IV, Art. 18, da Lei Estadual nº 13.579, de 13 de julho de 2009 (Lei Específica da Billings).

PROPOSTA 6 - Reservação e tratamento das águas de chuvas/enchentes • Assegurar “governança interfederativa” em ações de infraestruturas para o transporte das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas da RMSP visando a retenção em reservatório a ser construído e posterior tratamento dessas águas para usos a que forem compatíveis. A construção do reservatório deverá ser em área fora de mananciais e demais áreas ambientais protegidas. — Justificativa fundamentação da proposta: A proposta de retenção/reservação, tratamento e disposição final adequada das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas, é previsto na letra “d”, inciso I, artigo 3º da Lei Federal nº 11.445/2007 que estabelece diretrizes para o saneamento básico.

PROPOSTA 7 - Conter a Expansão Urbana nos Mananciais preservados dos cinco Compartimentos da Billings, definir como Subáreas de Conservação Ambiental – SCA • Assegurar que, além das APPs previstas no Código Florestal, as áreas de mananciais preservadas providas de cobertura vegetal de interesse à preservação da biodiversidade, de relevante beleza cênica ou outros atributos de importância ambiental nos cinco Compartimentos da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings e demais mananciais definidos por leis específicas, como diretriz, devem ser Subáreas de Conservação Ambiental - SCA, delimitadas pelo Subcomitê, observando seu caráter deliberativo e consultivo “nos assuntos de seu peculiar interesse”, de modo a garantir a gestão descentralizada, participativa e integrada e, garantindo diretrizes, tais como: I - controlar a expansão dos núcleos urbanos

existentes e coibir a implantação de novos assentamentos; II - ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da APRM-B; III - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional; IV - incentivar ações e programas de manejo, recuperação e conservação da cobertura florestal; V - incentivar a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, de afastamento, tratamento e destinação final de efluentes líquidos ambientalmente e tecnicamente eficientes em assentamentos pré-existentes a 2006. → Justificativa fundamentação da proposta: A Subárea de Conservação Ambiental - SCA proposta é definida no artigo 21, VI, e suas diretrizes estão assentadas no artigo 26 da Lei nº 13.579/2009, Específica da Billings. O caráter consultivo e deliberativo dos Subcomitês, nos assuntos de seu peculiar interesse, é definido no § 1º, artigo 2º da Lei Estadual nº 13.579/2009, e artigo 7º da Lei Estadual nº 9.866/1997. O artigo 205, VI da vigente Constituição Estadual garante “a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica. A delimitação de SCA que compreende restrições à urbanização tem previsão no artigo 12, § 1º, V do Estatuto da Metrópole. **PROPOSTA 8** - Gestão dos resíduos da Construção Civil na RMSP • Estabelecer como diretriz, a implementação da gestão dos resíduos da construção civil, a ser elaborado individualmente pelo Município, ou conjunta com outros municípios, e em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. → Justificativa fundamentação da proposta: A proposta tem respaldo técnico e jurídico nos termos da Resolução Conama nº 307/2002, inclusive com prazo determinado e violado. **PROPOSTA 9** - Instância de Governança Colegiada e Deliberativa que inclua a Sociedade Civil • Instituir a Instância colegiada deliberativa que garanta 50% “mínimo” de membros da sociedade civil Constituir na estrutura básica da governança interfederativa da RMSP, a instância colegiada deliberativa que garanta 50% “mínimo” de representação da sociedade civil, isso para garantir conformidade ao Estatuto da Metrópole. → Justificativa fundamentação da proposta: A proposta constitui obrigatoriedade assentada no Art. 45 do Estatuto da Cidade, sendo “os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.” Igualmente, o artigo 154, §2º da Constituição Estadual, assegura a participação da população no processo de planejamento, tomada de decisões e na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas em nível regional. A instância colegiada cumpre o artigo 8º, I, II, III e IV do Estatuto da Metrópole, devendo o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, criado pela Lei Complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011, ser redefinido. **PROPOSTA 10** - Recuperação/remediação de áreas contaminadas por lixões na RMSP • Garantir como diretriz de governança interfederativa do PDUI, a realização de investigação confirmatória de áreas contaminadas por lixões, e estabelecer projetos de recuperação e remediação que promova o uso sustentável do solo e às funções do solo. → Justificativa fundamentação da proposta: A proposta visa descontaminar e/ou neutralizar contaminação no solo e águas superficiais e subterrânea. A proposta tem aparo legal específico na Lei Estadual nº 13.577, de 08 de julho de 2009. **PROPOSTA 11** - Coleta seletiva e inclusão dos catadores • Situar como diretrizes de governança interfederativa, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabendo aos municípios, priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação

de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação que é dispensável de licitação. — Justificativa fundamentação da proposta: A proposta tem fundamentos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e Política Estadual de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006. **PROPOSTA 12** - Vedar instalar empreendimentos, fontes de poluentes orgânicos persistentes POP's • Garantir como diretriz de governança interfederativa da Grande São Paulo, que nenhum Município isolado ou em conjunto com outros entes federados, instale indústrias e/ou serviços que sejam fontes com potencial de formação e liberação de poluentes orgânicos persistentes. — Justificativa fundamentação da proposta: A proposta atende o disposto no inciso II, Art. 2º do Estatuto da Metrópole e visa evitar que seja instalado empreendimentos inviáveis ou causem impactos negativos em Municípios limítrofes. A proposta tem fundamento na Convenção de Estocolmo/2001 - que a República Federativa do Brasil é parte - por via do Decreto Legislativo nº 204/2004 e Decreto Executivo nº 5.472/05. Sendo parte da Convenção, o Brasil reconhece que os poluentes orgânicos persistentes têm propriedades tóxicas, são resistentes à degradação, se bioacumulam, são transportados pelo ar, pela água e pelas espécies migratórias e depositados distantes do local de sua liberação, onde se acumulam em ecossistemas terrestres e aquáticos. Ademais, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ratificada pelo Brasil, assegura, em seu artigo 15, o princípio da precaução que objetiva proteger a saúde humana e meio ambiente dos poluentes orgânicos persistentes. **PROPOSTA 13** - transporte sustentável • Estabelecer como diretriz de governança interfederativa ao PDUI da RMSp, metas para implantar o transporte sustentável, visando zerar as emissões de gases de efeito estufa e poluentes nocivos ao meio ambiente e a saúde pública. — Justificativa fundamentação da proposta: A proposta tem fundamentos legais na Lei Estadual de Mudanças Climáticas nº 13.798, de novembro de 2009. **PROPOSTA 14** - Educação Ambiental formal, não-formal e em licenciamento ambiental • Assegurar a “educação ambiental” como diretriz, e componente essencial e permanente de governança interfederativa na RMSp, devendo estar presente, de forma articulada e vinculada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, público e particular, em caráter formal e não-formal. Devendo a educação ambiental ser exigência em processos de licenciamento ambiental, municipal, estadual e federal, de obras e serviços públicos e particulares, como prática voltada à sensibilização de governos, empresas e coletividade. — Justificativa fundamentação da proposta: A proposta visa cumprir os dispostos na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, bem como, na Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007. **PROPOSTA 15** - Programa de Economia Solidária e Conselho Gestor • Instituir como diretriz de governança interfederativa, programa de fomento à economia popular solidária na RMSp, objetivando promover a estruturação de Cooperativas e outras formas de Empreendimentos Solidários nos setores primário, secundário e terciário da economia, de modo que contribua com a geração de emprego e relações de trabalho nos Municípios da RMSp. Que a gestão do Programa seja feita por um Conselho Metropolitano de Economia Solidária - CMES, órgão colegiado de caráter consultivo e propositivo, de composição tripartite e vinculados a geração de emprego e relações de trabalho Estadual, Municipais e instituições da sociedade civil afins, visando estimular a participação da sociedade civil e do Governo no âmbito da política de economia solidária instrumento do desenvolvimento. — Justificativa fundamentação da proposta: A proposta tem fundamento legal na Lei Estadual nº 14.651, de 15 de dezembro de 2011 que instituiu o

Programa estadual de fomento à economia popular solidária no Estado de São Paulo, e do Decreto Federal nº 5.811, de 21 de junho de 2006 que dispõe sobre composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho de Economia Solidária

CONLUTAS / MOV. DEFES~~SA~~ VIDA